



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0800586-73.2018.8.15.0941
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
APELADO: MARIA COSMO DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONTRATANTE. CRÉDITO NÃO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE, DE FORMA SIMPLES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 479/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

— AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. POSSÍVEL FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO SOMENTE POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 435, DO CPC/2015. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A APRESENTAÇÃO TARDIA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS EFETIVADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DO RISCO. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO DO APELO.



SENTENÇA MANTIDA. 1. Admite-se a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente (CPC/2015, art. 435, parágrafo único). 2. "Tratando-se de débito indevido nos proventos do consumidor lesado por contrato de empréstimo fraudulento e considerando que o valor por aquele recebido a título de aposentadoria lhe garante a subsistência, este fato, por si só, gera dano moral indenizável. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório". (TJMG; APCV 1.0568.13.000715-2/001; Rel^a Des^a Aparecida Grossi; Julg. 03/02/2016; DJEMG 19/02/2016). [...] (TJPB, Processo N^o 00005016220148150941, 4^a Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-05-2017).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **BANCO BRADESCO S/A**, contra a sentença (id 6300761), proferida pelo juízo da **Vara Única de Água Branca**, nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de Indébito e Danos Morais** movida por **MARIA COSMO DA SILVA** em face do apelante, que julgou **PROCEDENTE** o pedido autoral para declarar a nulidade dos contratos n. 012316909956 e 316909956, condenando, ainda, o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súm. n.362/STJ) e com juros moratórios simples de 1% a.m. a partir da data do fato (Súm. n.54/STJ e art. 398, CC); bem como a restituir-lhe, na forma simples, o valor das parcelas pagas até a data da suspensão. Deve ser compensado o crédito da parte autora com o valor do empréstimo creditado em sua conta. Condenou, por fim, a parte requerida a pagar as custas processuais e honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado da condenação (art.85, §2^o, CPC).

Em suas razões recursais (id 6300764), o apelante alega que se tratam de contratos de empréstimo válidos, formalizados corretamente pela promovente, sendo um consignado e outro firmado no caixa eletrônico, pessoalmente pela autora, mediante uso do cartão e senha eletrônica. Afirma que agiu o banco dentro do exercício legal de um direito ao descontar as parcelas dos empréstimos contratados, uma vez que houve prova do crédito em conta. Ademais, acaso se entenda pela declaração de nulidade dos contratos, requer que as parcelas a serem restituídas o sejam de forma simples e não em dobro. Da mesma forma, entende que não há dever de indenizar. Por fim, pede, ainda, a redução da indenização por dano moral, entendendo que o valor fixado foi exacerbado.



Contrarrazões apresentadas (id 6300769).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pugnando pelo desprovimento do apelo (id 6776148).

É o relatório.

VOTO

A autora/apelada ajuizou a presente *Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de Indébito e Danos Morais* em face do banco apelante, afirmando a ocorrência de descontos indevidos nos seus proventos de aposentadoria, bem como em sua conta corrente, sem a sua autorização, relativo a dois empréstimos, sendo um consignado e outro crédito pessoal.

Conforme extrato do seu benefício, consta a contratação de R\$ 1.255,62 sob o contrato n. 012316909956, com parcela mensal de R\$ 38,38 (trinta e oito reais e trinta e oito centavos), em 72 meses, como se observa do documento de 6300748 - Pág. 2.

Aduz ainda desconhecer um segundo empréstimo descontado em conta corrente, no mesmo valor da prestação (contrato n. 316909956), conforme extrato anexado (id 6300748 - Pág. 1).

Alega que tais empréstimos implicam em redução de sua renda mensal, uma vez que percebe apenas 01 salário mínimo. Ajuizou a presente ação requerendo a suspensão dos descontos, a devolução das parcelas cobradas, bem como declaração de nulidade dos contratos e indenização por danos morais.

Pois bem.

A autora alega que os contratos acima apontados não foram solicitados; por sua vez, o banco não apresentou segunda via do instrumento contratual a fim de se observar assinatura da promovente, ou mesmo microfilmagem que demonstrasse a referida solicitação no caixa eletrônico como afirma ter ocorrido, limitando-se em afirmar que agiu no exercício regular de um direito.



Ora, a jurisprudência dos tribunais, assim como do TJPB, entende que, restando demonstrada a transferência dos valores referentes ao empréstimo que se imputa fraudulento para a conta bancária do autor, é de se presumir a existência de negócio jurídico firmado, segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta.

Em que pese ter o banco anexado, por ocasião da contestação, tela do extrato da conta da promovente (id 6300759 - Pág. 4), em que se observa um crédito no valor de R\$ 1.255,62 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), no dia 05/12/2016, tal importância justificaria apenas uma das operações, inexistindo nos autos prova do crédito do segundo empréstimo de igual valor, como se verifica dos extratos bancários. Inclusive, quanto à importância depositada, permitiu o juízo *a quo*, a compensação com o valor da indenização, isto porque, repita-se, a parte autora insiste em afirmar que não solicitou as operações e não foram anexados os contratos.

Contudo, no que tange ao segundo empréstimo, nada comprovou o banco apelante. Não há demonstração de que tenha a promovente auferido qualquer montante creditado em conta. As telas anexadas por ocasião da apelação (id 6300764 - Pág. 4), não demonstram que houve qualquer depósito ou TED por parte do banco na conta bancária da apelada que justifique os descontos apontados.

Portanto, o mais importante na questão posta, diz respeito à ausência de prova quanto ao recebimento de valores pela parte autora, quanto aos contratos em análise. Embora haja prova do crédito de um, cuja importância poderá ser abatida da indenização; quanto ao outro, nada restou demonstrado.

Assim, consoante determina o art. 373, do CPC/15, cumpre ao requerido, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, não há nos autos quaisquer documentos que legitimem as negociações supostamente realizadas entre as partes, de modo que os negócios devem ser declarados nulos, como de fato foram pelo magistrado singular.

Vale ressaltar que se aplica à hipótese o CDC, sendo assim, possível a inversão do ônus da prova prestigiada pelo art. 6º, VIII, a seguir transcrito:

Art. 6º [...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Logo, não restando comprovada a regular celebração dos negócios jurídicos, ônus que cabia ao banco, em razão da inversão do ônus da prova, não há como se reconhecer a validade das contratações, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça:



AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 6º DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. ALEGADO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABALO FINANCEIRO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTE TJPB. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Ante a falta de comprovação da existência de legítimo vínculo negocial entre as partes ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não há como legitimar as cobranças promovidas pela Instituição Financeira Ré. 2. Os descontos indevidos oriundos de empréstimo fraudulento ou não contratado, sobretudo quando promovidos em proventos de aposentadoria que possuem natureza eminentemente alimentar, por si só, configuram o dano moral, uma vez que geram um significativo abalo financeiro no orçamento familiar do consumidor lesado. 3. "A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente" (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22). (TJPB, Processo Nº 0000552320158150511, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-05-2017).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. POSSÍVEL FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO SOMENTE POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 435, DO CPC/2015. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A APRESENTAÇÃO TARDIA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS EFETIVADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DO RISCO. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Admite-se a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente (CPC/2015, art. 435, parágrafo único). 2. "Tratando-se de débito indevido nos proventos do consumidor lesado por contrato de empréstimo fraudulento e considerando que o valor por aquele recebido a título de aposentadoria lhe garante a subsistência, este fato, por si só, gera dano moral indenizável. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório". (TJMG; APCV 1.0568.13.000715-2/001; Relª Desª Aparecida Grossi; Julg. 03/02/2016; DJEMG 19/02/2016). [...] (TJPB, Processo Nº 00005016220148150941, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-05-2017).

Quanto aos danos morais, embora não haja inscrição da autora no cadastro de mau pagadores, estes são presumidos, pois suportados por pessoa de baixa renda, a qual foi obrigada a passar por situações de angústia e estresse decorrentes dos descontos não autorizados realizados diretamente em sua aposentadoria.

Nesse contexto, correto o entendimento do Juízo de que, diante da ausência de comprovação da efetiva contratação, inviável imputar à Apelada a obrigação de arcar com o referido empréstimo.

Forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço, constatando-se ilícita a conduta da instituição ré, que, não adotou qualquer providência, a fim de evitar os descontos indevidos, ensejando prejuízos a recorrente, que ficou privada



de seus recursos, o que o torna responsável pelo evento danoso e o obriga a reparar os danos morais sofridos.

No que concerne ao "*quantum*" indenizatório, a reparação serve para atenuar o sofrimento da vítima e ainda de sanção ao causador do dano, como fator de desestímulo, para que não volte a praticar aquele ato lesivo à personalidade do ser humano.

No caso dos autos, tem-se que a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à restituição dos valores indevidamente descontados, restou consignado na sentença que esta se dará de forma simples, não havendo, portanto, que se falar em devolução em dobro.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Majoro os honorários recursais para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 03 de agosto de 2020 e término às 13:59hs do dia 11 de agosto de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator



